

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

**FIERGS CIERGS**

## CONGRESSO NACIONAL NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

### **INFRAESTRUTURA**

#### Vedação da interrupção do fornecimento dos serviços por inadimplência durante o estado de calamidade pública

**PL 3902/2020**, do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Proíbe a interrupção no fornecimento dos serviços de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, por falta de pagamento, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional”.

Veda a interrupção do fornecimento dos serviços de energia elétrica, gás, água e esgoto aos consumidores por falta de pagamento durante a vigência do estado de calamidade pública devido ao coronavírus.

#### Implementação de redes subterrâneas ou protegidas em concessões e permissões de distribuição de energia elétrica

**PL 3935/2020**, do deputado Fabio Schiochet (PSL/SC), que “Dispõe sobre a implantação de instalações de distribuição de energia elétrica subterrâneas ou protegidas, quando realizadas em localidades sujeitas a restrições urbanísticas ou ambientais, ou ainda naquelas que sejam significativamente afetadas em decorrência de anomalias climáticas”.

Determina que nas concessões e permissões de distribuição de energia elétrica, havendo restrições urbanísticas ou ambientais para a construção de redes em outro padrão construtivo, ou ainda em

localidades afetadas por anomalias climáticas, serão implementadas redes subterrâneas ou protegidas da distribuição elétrica.

Os investimentos realizados nessa modalidade serão considerados prudentes e reconhecidos, para fins tarifários, por seu valor original contábil, atualizado até a data da revisão tarifária.

**Proibição de cobrança de consumo mínimo na fatura de energia elétrica em tensão inferior a 2,3 kV em que não se verifique consumo há mais de 30 dias**

PL 03950/2020 do deputado Vicentinho (PT/SP), que “Proíbe a cobrança de consumo mínimo na fatura de energia elétrica referente a unidade consumidora com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV em que não se verifique consumo há mais de 30 (trinta) dias”.

Proíbe a cobrança de consumo mínimo na fatura de energia elétrica referente a unidade consumidora com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV em que não se verifique consumo há mais de 30 dias.

## **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

### **CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS**

**Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) para financiar programa de renda básica**

**PLP 193/2020**, da deputada Áurea Carolina (PSOL/MG), que “Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que será destinado ao Programa de Renda Mínima Permanente”.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), incidente sobre fortuna em valor superior a R\$ 5 milhões, com objetivo de financiar programa de renda básica.

**Contribuintes** - são contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

**Fato gerador e base de cálculo** - considera fortuna o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, excluídos do cálculo:

- I. Os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 500 mil;
- II. Outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social, econômica ou ecológica, até o valor de R\$ 500 mil.

**Alíquotas** - o IGF terá as seguintes alíquotas:

- I. 1% para fortunas acima de R\$ 5 milhões;
- II. 1,5% para fortunas acima de R\$ 10 milhões;
- III. 2% para fortunas acima de R\$ 20 milhões;
- IV. 3% para fortunas acima de R\$ 30 milhões;
- V. 4% para fortunas acima de R\$ 40 milhões;
- VI. 5% para fortunas acima de R\$ 50 milhões.

**Responsabilidade solidária** - haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

**Dedução do IRPJ e CSLL para MPEs optantes pelo Simples que aumentarem o número de empregados**

**PLP 196/2020**, do deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade/RJ), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para que as microempresas e empresas de pequeno porte que tiverem ampliado o seu quadro de funcionários, em relação a média dos doze meses anteriores ao período de apuração, tenham redução do valor devido na forma do Simples Nacional, a título do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)”.

Determina que a microempresa ou a empresa de pequeno porte que aumentar o número de empregados contratados, em relação à média dos 12 meses anteriores da data de apuração, terá redução no valor devido na forma do Simples Nacional, a título do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), na mesma proporção, no limite de 17,5% do valor total devido.

### Ampliações do Bolsa Família por meio da tributação sobre lucros e dividendos e fim da dedutibilidade dos JCP

**PL 3933/2020**, da deputada Áurea Carolina (PSOL/MG), que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para reajustar os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização da pobreza e da extrema pobreza do Programa Bolsa Família e determinar sua atualização monetária a cada ano com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; trata da garantia de ingresso das famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a tributação do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos auferidos; e dá outras providências”.

Aumenta os limites dos valores de renda familiar para enquadramento e dos benefícios do Programa Bolsa Família (PBF), financiado pela tributação sobre lucros e dividendos e revogação da dedutibilidade dos Juros Sobre Capital Próprio (JCP).

#### **Lucros e dividendos**

Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado que beneficiem pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda do beneficiário, sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15%.

O imposto descontado será:

- I. Considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;
- II. Considerado como antecipação compensável com o IRPJ que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver;
- III. Definitivo, nos demais casos.

Sendo beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, a alíquota será de 25%.

No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação que constitua capital de companhia ou sociedade anônima, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação.

**MPEs** - não sofrerão a incidência do imposto os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da MPE optante do Simples Nacional.

### **Juros sobre capital próprio**

Revoga dispositivo que prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de

remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da TJLP.

Instituição de Programa Renda Mínima financiado pela tributação de lucros e dividendos, criação de IGF e aumento da CSLL de instituições financeiras

**PL 3934/2020**, da deputada Áurea Carolina (PSOL/MG), que “Institui o Programa Renda Mínima Permanente, destinado a garantir renda para família com rendimento familiar per capita de até meio salário mínimo; define os critérios para o recebimento do benefício; define fontes de custeio e dá outras providências”.

Institui o Programa Renda Mínima Permanente, voltado para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive para aquelas cujo sustento dependa do trabalhador informal e MEI. O Programa será financiado pela tributação dos lucros e dividendos, elevação da CSLL de instituições financeiras e criação do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF).

Será concedido benefício no valor de R\$ 600 mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. Seja maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II. Cujas renda familiar mensal per capita seja de até um salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos.

**CSLL de instituições financeiras** - aumenta de 15% para 30% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras, pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização.

**Tributação sobre lucros e dividendos** - os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20%, e integrarão a base de cálculo do IR do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

**IGF** - o Programa Renda Mínima Permanente também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

**Outras fontes de custeio** - o Poder Executivo destinará outras fontes para o custeio do Programa.

**Vigência** - o Programa entra em vigor a partir da data de publicação da lei.

### Aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurados no ano-calendário de 2020

**PL 3951/2020**, do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que “Autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020, nos termos que especifica”.

Permite a monetização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em 2020, da seguinte maneira:

O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, apurados em 2020, serão multiplicados pelas alíquotas de IRPJ e CSLL aplicáveis ao contribuinte, e o valor apurado será considerado crédito tributário a compensar ou a restituir.

O valor do crédito tributário apurado será limitado ao valor do IRPJ e da CSLL devidos e pagos pela pessoa jurídica, ou por pessoa jurídica controladora, controlada ou sob controle comum, nos anos-calendário, do lucro real ou lucro presumido, de 2018 e 2019.

O valor do crédito tributário apurado poderá ser compensado com o IRPJ e a CSLL devidos pela própria pessoa jurídica em 2020, ou por pessoa jurídica controladora, controlada ou sob controle comum, ou em períodos subsequentes, não se aplicando o limite de 30%, atualmente vigente.

O valor do crédito tributário poderá ser restituído em dinheiro, nos seguintes termos:

- I. Será calculado mediante apuração do IRPJ ou da CSLL devidos em qualquer trimestre de 2020, e respectiva entrega da escrituração fiscal correspondente ao período de apuração do prejuízo fiscal;
- II. Será pago em até 60 dias após a entrega das obrigações acessórias que demonstram a apuração do prejuízo fiscal e do crédito tributário aqui instituído.

**Mudança excepcional do lucro presumido para o lucro real** - à pessoa jurídica optante pelo lucro presumido será garantida, mediante apresentação ou retificação das obrigações acessórias necessárias para o ano corrente, a mudança de opção pelo lucro real em 2020, exclusivamente para fins de apuração do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL do ano-calendário corrente, e para compensação futura dos prejuízos e bases negativas da contribuição apurados, ou restituição em dinheiro dos créditos, nos termos desta Lei.

O Poder Executivo regulamentará o disposto acima.

## **INFRAESTRUTURA SOCIAL**

### **EDUCAÇÃO**

#### Prorrogação dos contratos de estágio finalizados durante a vigência da calamidade pública

**PL 3905/2020**, do deputado José Medeiros (Podemos/MT), que “Altera a Lei nº Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que ‘Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019’, para permitir a prorrogação dos contratos de estágio”.

Autoriza a prorrogação dos contratos de estágio dos alunos regularmente matriculados em curso de nível superior, cujos prazos máximos de duração de dois anos se encerrarem durante a vigência do estado de calamidade pública.

Ficarão prorrogados automaticamente até 31 de dezembro de 2020, se não houver manifestação em contrário das partes.



## INDÚSTRIA PETROLÍFERA

### Tipificação penal da criação irregular de empresas subsidiárias por parte da Petrobrás

**PL 3917/2020**, do deputado Afonso Florence (PT/BA), que “Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que ‘dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências’, para tipificar o crime de criação irregular de empresas subsidiárias, objetivando fraudar decisão judicial ou descumprir determinação constitucional”.

Constitui crime a criação de empresas subsidiárias, alheia ao estrito cumprimento das atividades do objeto social da Companhia, objetivando fraudar decisão judicial ou determinação constitucional.

**Pena:** um a três anos de detenção e multa.

Fonte: Informe Legislativo CNI – N° 22/2020